

SENTENÇA

Processo nº: 326/2021.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

#

SUMÁRIO: Quanto à obrigação de entregar e deixar cópia do referido auto e à obrigação de fornecimento dos elementos de prova eventualmente recolhidos, no ato de levantamento de tal auto, a requerida incumpriu as suas obrigações legais, uma vez que somente por carta datada de 1 de Outubro de 2020 fez chegar à requerente o referido auto, quando ficou demonstrado que esta esteve presente no ato de mudança do contador e poderia ter sido de imediato notificada. E este incumprimento por parte da requerida tem consequências posteriores, uma vez que, quanto ao dever de informar com carácter de obrigatoriedade a requerente acerca dos seus direitos, nomeadamente de poder requerer à DGEG – Direção geral de Energia e Geologia a vistoria prevista no artigo 5.º do supra mencionado diploma, a realizar no prazo máximo de 48 horas, a requerida somente informa a consumidora de tal possibilidade na carta que lhe dirigiu datada de 1 de Outubro de 2020, muito posterior à data em que a correção da afirmada anomalia ocorreu, a 8 de Junho de 2020. O incumprimento por parte da requerida das obrigações legais a que está adstrita resulta na prática na violação do princípio da proibição da indefesa, impedindo a requerente de se defender dos factos que lhe eram imputados e de poder requerer à entidade competente a verificação dos mesmos, por ter sido retirado o contador montando na sua instalação.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede o não pagamento dos valores pedidos pela requerida, que entende lhe serem exigidos indevidamente.

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que recebeu uma carta da C tendo por assunto “utilização irregular de energia elétrica”, tendo após contacto por correio eletrónico sido informada que tal se devia a uma falta de um selo, que a requerente não sabe o que é, pois somente tirava a contagem da luz olhando para o ecrã do contador. Afirma

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

nunca ter mexido no contador, não sabe mexer, não sabe o que aconteceu, não tendo culpa da falta de selo.

3 - Citada a requerida C, veio esta aos autos comunicar que se trata de um procedimento inserido no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 328/90 de 22 de Outubro e não de uma questão comercial, requerendo de imediato o arquivamento do processo relativamente a esta requerida.

4 – Citada a requerida B, veio esta aos autos comunicar que em virtude da vistoria efetuada à instalação da requerente no dia 8 de Junho de 2020 foi detetada uma ação ilícita que pode comprometer a viabilidade do registo de consumos realizados na instalação, entendendo que tal consubstancia um crime de furto e por consequência alega a incompetência material deste Tribunal. Quanto aos factos alega que na execução de uma ordem de serviço, o técnico enviado à instalação da requerente detetou que o equipamento de contagem estava desselado na tampa de bornes, alegando que tal constitui um procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida, tendo por consequência aplicado as disposições regulamentares que permitem ao ORD calcular o valor de consumo não lido que imputam à requerente, pedindo que seja julgado improcedente o pedido da requerente.

5 – Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida C veio apresentar contestação na qual alega a ineptidão do requerimento inicial, reitera o já anteriormente comunicado aos autos e pede a sua absolvição da instância e do pedido.

6 - Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida B veio apresentar contestação na qual reitera a alegação de incompetência material do tribunal e alega os factos já anteriormente comunicados ao tribunal, assim como repete o seu pedido de improcedência do pedido da requerente.

7 – Foi realizada a audiência de julgamento e ouvida a testemunha apresentada pela requerida B.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

a) Da exceção dilatória de incompetência material do tribunal:

A requerida B na sua contestação alega a incompetência material do tribunal, entendendo que foi detetada uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

consumos efetivamente realizados na instalação, o que consubstancia um crime de furto, sob a forma continuada, que não se subsume no conceito de litígio de consumo, sendo nos termos do artigo 4.º do Regulamento deste Centro o tribunal incompetente para aceitar, (ou) decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, o que constitui uma exceção dilatória que importa a absolvição da instância da requerida, que requereu.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 (alterada pela Lei n.º 10/2013 de 28 de Janeiro), os conflitos de consumo no âmbito dos Serviços Públicos Essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral.

Estamos perante um direito potestativo do consumidor à arbitragem que não admite oposição no seu exercício.

Temos no entanto de salvaguardar o que se determina no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC que diz: *“O centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal...”*.

Atenta esta disposição regulamentar, a questão que se coloca é a de saber se está em causa nos presentes autos a eventualidade do tribunal decidir acerca de litígios onde se encontram indícios da prática de um crime.

Não cabe na competência deste Tribunal decidir se existem ou não indícios de delitos de natureza criminal, tal competência, em juízo de probabilidade, está conferida ao Ministério Público, nos termos do artigo 283.º do Código de processo Penal.

Não existindo uma acusação proferida pelo Ministério Público não podemos afirmar que existem, neste processo, indícios da prática de delitos de natureza criminal.

Há quem entenda inclusive que a interpretação da disposição regulamentar em causa (n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC), o deva ser no sentido de somente se referir aos factos imputados à requerida no processo, mas não ao consumidor requerente.

No presente caso não foi apresentada queixa crime pela requerida, atendendo às informações dadas ao tribunal em sede de audiência. De qualquer modo a coexistência de processos em jurisdições diferentes, arbitral e judicial criminal, acerca da mesma questão, é admissível, como resulta do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa a 28/10/2010 no âmbito do processo n.º 357/10.5YRLSB-8, disponível em www.dgsi.pt.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Para tanto é necessário analisar e identificar o concreto litígio submetido ao Tribunal arbitral na reclamação apresentada pelo requerente.

Do pedido formulado pela requerente resulta que esta pretende que a dívida seja anulada pois não é da sua responsabilidade. Em momento algum pede o requerente que este tribunal se pronuncie acerca de atos ou factos que possam, ainda que em abstrato, constituir a prática de ilícito penal.

Como se pode ler em *“Da constitucionalidade da arbitragem necessária: o caso da arbitragem no Direito de Consumo”*, de Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, publicada na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 13, 2020, a folhas 103: *“O objetivo maior dos meios de resolução alternativa de litígios no Direito do Consumo, em especial, no domínio da arbitragem, reside na consagração legal de mecanismos de tutela jurisdicional que acautelem – ou, pelo menos, reduzam – a desigualdade estrutural que existe entre o consumidor e as empresas, nomeadamente, criando mecanismos céleres, eficazes, sem custos (ou com custos reduzidos) que permitam resolver litígios que, eventualmente, não seriam resolvidos devidamente pelo tribunais estaduais.”*.

No presente caso e nos termos em que é apresentada a reclamação pela consumidora, impulsionadora primordial e exclusiva do processo de consumo quando em causa está a arbitragem necessária, não olvidando o âmbito legal da arbitragem (n.º 1 do artigo 1.º da LAV), nem as disposições regulamentares do CNIACC (n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC), é entendimento que a reclamação pode ser sujeita à arbitragem de consumo como determina o direito exercido pela consumidora sendo este tribunal competente, o que resulta na improcedência da exceção invocada.

b) A requerida C alegou a ineptidão da reclamação inicial bem como o facto de não ser parte legítima neste conflito em virtude de o mesmo se subsumir ao regime disposto no Decreto-Lei n.º 328/90 de 22 de Outubro, não se tratando de uma questão relativa ao relacionamento comercial que tem com a requerente.

Quanto à alegada ineptidão da reclamação inicial determina o regulamento do CNIACC no seu artigo 7.º quanto à reclamação de consumo que: *“A reclamação é o meio pelo qual um consumidor expõe os factos que entende integrarem um litígio de consumo, devendo nela ser identificados o reclamante e o reclamado, descritos os factos relacionados com a questão de consumo em litígio e formulado o pedido, sempre que possível, devidamente quantificado.”*.

Atenta a reclamação apresentada pela requerente ela é cognoscível, identifica as partes do litígio apresentado, descreve os factos conhecidos da requerente e formula um pedido decorrente dos mesmos.

Labora somente em erro quanto à entidade que lhe remete a comunicação e exige o pagamento de consumos, afirmando que se trata da C quando na realidade se tratava da B, atento o documento junto com a reclamação a folhas 3 dos autos.

Esta confusão por via da designação do comercializador e do ORD, resultou naquilo que a requerida B bem explicitou na sua comunicação aos autos a folhas 10, quando atualiza a sua designação por imposição da ERSE.

Mas deste erro ou lapso da requerente não resultou para a requerida C a impossibilidade de conhecer as partes em litígio, os factos subjacentes à reclamação ou o pedido da requerente, tanto assim é que conseguiu identificar a questão como não sendo comercial e apresentar a sua defesa, sendo esta para o tribunal a melhor forma de caracterizar a reclamação da requerente como capaz e suficiente, não existindo ineptidão da mesma.

Quanto à requerida C teremos de dar por verificada a sua ilegitimidade processual, uma vez que não é parte na relação litigiosa apresentada ao tribunal que somente se desenrola entre a requerente e a requerida B, em nada se conectando com o contrato celebrado entre a requerente e a requerida C, pelo se determina a sua absolvição da instância e do pedido.

c) Nestes termos declaro o tribunal competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do requerente sita no concelho de Alpiarça, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito a ver anulada a dívida no montante de 407,12 euros exigida pela requerida B.

São questões a resolver as de

- 1) conhecer do cumprimento por parte da requerida B e
- 2) do direito da requerente a ver anulada a dívida no valor 407,12 euros.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – A requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua habitação localizada em Alpiarça, fornecido de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 11/07/2014, conforme resultou da reclamação da consumidora, das suas declarações em audiência e do artigo 15.º da contestação da requerida B.

2 – No dia 8 de Junho de 2020, na execução de uma ordem de serviço de mudança do contador, o técnico que executou a mudança detetou que a o selo da tampa de bornes do contador colocado na instalação da requerente se encontrava sem selo de segurança, do depoimento da testemunha apresentada pela requerida B, dos artigos 16 e 17 da contestação apresentada e dos documentos n.º 2 e 3 juntas com a contestação.

3 – No dia 8 de Junho de 2020 a requerente estava em casa e presente quando foi mudado o contador, por esta mudança ter sido agendada, não lhe tendo sido comunicado qualquer problema com o contador antigo, como resultou das sua declarações em audiência e confirmado pelo depoimento da testemunha apresentada pela requerida B.

4 – Na mudança do contador o técnico da requerida somente verificou a falta de selo na tampa de bornes no contador antigo, não tendo verificado qualquer outra alteração ao contador, como resultou da contestação da requerida, do documento 3 junto com a mesma e confirmado pelo depoimento da testemunha apresentada pela requerida B.

5 – Com data de 1 de Outubro de 2020 a requerida B comunicou à requerente a verificação de uma utilização irregular de energia elétrica decorrente de atuação indevida no contador, anexando auto de vistoria e peticionando o pagamento da quantia de 407,12 euros, como resultou do documento junto a folhas 3 dos autos.

#

B – Motivação:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e dos depoimentos das testemunhas apresentadas em audiência.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao local de consumo, constituição do seu agregado familiar, condições de utilização do local de consumo ou seja consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição da requerida não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações da requerida, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação enquanto operador de rede, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pela requerente quanto à ligação da instalação particular da mesma à rede de baixa tensão. A documentação junta por esta requerida em muito auxiliou o tribunal a compreender e ter a percepção dos factos ocorridos quanto ao local de consumo, quanto à sua sucessão cronológica, numa exposição clara e objetiva dos factos que alega e que funda em prova documental e testemunhal.

Pela requerida foi apresentada uma testemunha, que apesar da ligação profissional à requerida prestou depoimentos de forma credível e esclarecida, demonstrando conhecimento direto dos factos que relatou por exercício das funções laborais, tendo sido a pessoa que substituiu os contadores em casa da requerente, tendo afirmado ao tribunal que embora estando na presença da requerente não lhe comunicou o que detetou por ter tido surpresas desagradáveis no passado atenta a reação de alguns consumidores. Quanto ao equipamento de contagem foi esclarecedor o seu depoimento no sentido de que, com exceção da falta do selo na tampa de bornes, nada mais detetou em termos de manipulação de ligações ao contador ou no próprio contador.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do cumprimento por parte da requerida:

Está em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

A Lei não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

O fornecimento de energia elétrica à residência da requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A lei estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.º da Lei SPE um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

No artigo 4.º da mencionada Lei é estabelecido um dever de informação do prestador dos serviços para com o consumidor, de forma clara e conveniente, prestando todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

Na presente reclamação, que reveste a forma de ação de apreciação negativa, está em causa a matéria tratada pelo Decreto-Lei n.º 328/90 de 22 de Outubro, que determina no seu

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

artigo 1.º que: *“Constitui violação do contrato de fornecimento de energia elétrica qualquer procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.”.*

Sobre esta matéria teve já o Supremo Tribunal de Justiça oportunidade de se pronunciar, em decisão proferida pelo Acórdão de 10 de Maio de 2016, que consideramos orientador das regras e obrigações que recaem sobre a requerida e de cujo sumário consta: *“I - O DL n.º 328/90, de 22-10, diploma matriz que rege para os casos em que ocorre uma violação dos aparelhos (pontos) de medição/contagem de energia elétrica, faz impender sobre a entidade fornecedora de energia, deveres inafastáveis e invadeáveis, de que sobressaem: (i) dar notícia, em auto suficientemente descritivo, dos elementos que no entender do fornecedor constituem a prática manipuladora, deturpada e viciante da medição da energia eléctrica (art. 2.º, n.º 2); (ii) entregar e deixa cópia do auto de ocorrência (art. 2.º, n.º 3); (iii) fornecer os “elementos de prova eventualmente recolhidos” (art. 2.º, n.º 3); (iv) impedir que se processe uma interrupção do fornecimento de energia sem que o consumidor tenha sido notificado, por escrito, do valor presumido do consumo regularmente feito (art. 4.º, n.º 1); e (V) informar (com carácter de obrigatoriedade) o consumidor dos seus direitos, “nomeadamente o de poder requerer à direcção-geral de energia a vistoria prevista no artigo seguinte”. II - Os deveres referidos constituem-se como um amplexo de valorações e inculcas advenientes de uma ideia de que numa relação entre um particular/consumidor e uma entidade organizada colectiva e empresarialmente para prestar serviços a um lote muito alargado de pessoas, o encargo de fornecer informação sobre o conteúdo do contrato e dos direitos que lhe advém, quando ocorrem distúrbios no programa contratual, incumbe à parte que é a mais forte e àquela que detém um manancial de meios para poder conferir à relação contratual um veio e espelho de transparência, de lisura, equivalência e equilíbrio (relativo) da respectiva posição contratual. III - O dever de informação ao consumidor/eventual infractor inclui não só as vicissitudes mecânicas que determinaram o estropiamento do equipamento como as consequências e quais os direitos que pode accionar para obviar às consequências de interrupção do fornecimento de energia eléctrica – constitui-se como um dever infringível e que não pode ser desculpado ou descurado pela entidade que tem o dever de promover o equilíbrio de uma relação sinalagmática salutífera. IV - Por consequência, em caso de haver sido excepcionado*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica, não tendo a ré cumprido o ónus de provar ter entregue de imediato cópia do auto de vistoria à autora e que a informou dos seus direitos, nomeadamente de poder requerer à direcção geral de energia outra vistoria, procede o pedido, formulado na acção, de inexistência do direito de a ré interromper o fornecimento de energia eléctrica.”.

Tomando por guia esta decisão, aplicando-a ao presente caso, verifiquemos se a requerida cumpriu com as obrigações decorrentes do diploma em causa e da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

Quanto ao dever de dar notícia em auto suficientemente descritivo, dos elementos que no seu entender constituem a prática manipuladora, deturpada e viciante da medição de energia, verifica-se que a 8 de Junho de 2020, foi elaborado auto de vistoria do ponto de medição pelo funcionário ao serviço da requerida.

Quanto à obrigação de entregar e deixar cópia do referido auto e à obrigação de fornecimento dos elementos de prova eventualmente recolhidos, no ato de levantamento de tal auto, a requerida incumpriu as suas obrigações legais, uma vez que somente por carta datada de 1 de Outubro de 2020 fez chegar à requerente o referido auto, quando ficou demonstrado que esta esteve presente no ato de mudança do contador e poderia ter sido de imediato notificada.

E este incumprimento por parte da requerida tem consequências posteriores, uma vez que, quanto ao dever de informar com carácter de obrigatoriedade a requerente acerca dos seus direitos, nomeadamente de poder requerer à DGEG – Direcção geral de Energia e Geologia a vistoria prevista no artigo 5.º do supra mencionado diploma, a realizar no prazo máximo de 48 horas, a requerida somente informa a consumidora de tal possibilidade na carta que lhe dirigiu datada de 1 de Outubro de 2020, muito posterior à data em que a correção da afirmada anomalia ocorreu, a 8 de Junho de 2020.

O incumprimento por parte da requerida das obrigações legais a que está adstrita resulta na prática na violação do principio da proibição da indefesa, impedindo a requerente de se defender dos factos que lhe eram imputados e de poder requerer à entidade competente a verificação dos mesmos, por ter sido retirado o contador montando na sua instalação.

Pelo que teremos de concluir que a atuação da requerida foi ilegítima e infundada, sem cobertura legal e em clara violação das obrigações a que está adstrita.

*

2) do direito da requerente a ver anulada a dívida no valor 407,12 euros:

Quantos aos valores peticionados pela requerida à requerente, no pedido de pagamento que lhe dirige por carta datada de 1 de Outubro de 2020, correspondente ao valor total de 407,12 euros, resultante de auto de vistoria lavrado a 8 de Junho de 2020, verificamos que por incumprimento das obrigações de informação a que a requerida estava obrigado, nos termos do Decreto-Lei n.º 328/90, não é possível confirmar ou dar os mesmos como certos ou devidos, uma vez que não foi dada à requerente a possibilidade de pedir a vistoria da instalação elétrica em causa à DGED, o que resulta na falta de prova cabal e certa da existência de procedimento fraudulento e por consequência temos de concluir pela inexistência de consumo irregulares que possam ser cobrados à requerente.

*

IV – DECISÃO:

Julgo totalmente procedente a reclamação apresentada relativamente à requerida B, determinando a inexistência de consumos irregulares que possam ser cobrados à requerente em função do auto de vistoria realizado a 8 de Junho de 2020 e dos cálculos que a requerida acerca dos mesmos tenha formulado.

Determino ainda a absolvição da requerida C da instância e do pedido.

Sem Custas.

Valor: € 407,12.

Notifique.

Lisboa, 21 de Agosto de 2021.

O Juiz-árbitro,

(
P
e
d
r
o